



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18289.39545-00
|||||

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação civil – FNAC.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º desmembra em dois incisos o § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, de modo a prever expressamente que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Já o art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor, Senador Dalirio Beber, assinala que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Para o autor, o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre todas as matérias de competência da União, o que, obviamente, inclui a instituição e a alteração de fundos de natureza contábil e financeira.

A rigor, existe reserva de iniciativa na criação de fundos, pois a lei de criação envolve a atribuição de uma série de competências instrumentais ao órgão incumbido de geri-lo, além de que a própria finalidade do fundo pode traduzir-se na previsão de competências substanciais para esse mesmo órgão.

Esse, porém, não é o caso da presente proposição, em que não se tem a criação de novo fundo, mas a identificação de uma finalidade para o uso de seus recursos. Essa destinação, em si, não representa nova competência para órgão do Poder Executivo, pois este já se encontra autorizado pela legislação vigente a promover desapropriações. Assim, a proposição não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Ademais, a proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18289.39545-00

Quanto ao mérito, cabe registrar que o § 5º do art. 63 da Lei que se propõe alterar já prevê que os recursos do FNAC possam ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), observadas as respectivas competências.

Assim, o referido dispositivo, em combinação com o atual § 2º do art. 63, abarca a destinação de recursos do Fundo para a ampliação das estruturas aeroportuárias, o que implicitamente inclui recursos para processos de desapropriação de terrenos adjacentes, mesmo quando os aeroportos não tiverem sido concedidos à iniciativa privada, o que é reconhecido pelo próprio autor do projeto em sua justificação.

A modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos não é fenômeno incomum, sobretudo quando há dúvidas ou controvérsias quanto ao seu real alcance, pelo que entendemos que o presente PLS merece prosperar. Reputamos importante que haja a explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

A aprovação da proposta poderá viabilizar o enfrentamento mais ágil dos gargalos da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, trazendo desenvolvimento econômico para o Brasil e uma maior competitividade dos nossos produtos.

Finalmente, deve ser registrado o fato de que a proposição não ocasiona o impacto orçamentário a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que não cria nem altera despesa obrigatória ou renúncia de receita e nem dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



SF/18289.39545-00

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18289.39545-00